



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Raphael Rodrigues Aurich		UF: RJ
ASSUNTO: Solicitação de convalidação de estudos, realizados por Raphael Rodrigues Aurich, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000005/2018-65		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de convalidação de estudos, realizados por Raphael Rodrigues Aurich, RG nº [REDAZIDO] DETRAN-[REDAZIDO], CPF nº [REDAZIDO], no curso de Complementação Pedagógica – Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José.

O requerente é bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), tendo concluído o curso em janeiro de 2014.

Primeiramente, cumpre informar que a Faculdade Paulista São José (cód. e-MEC nº 2247), está localizada na Rua Atuaí, nº 691, Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. A IES é mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (cód. e-MEC nº 13474), cuja natureza jurídica é a de sociedade empresarial limitada e categoria administrativa, privada sem fins lucrativos.

A referida faculdade foi credenciada pela Portaria nº 434, de 4 de fevereiro de 2005, publicada no DOU em 6 de fevereiro do mesmo ano. Em 1º de junho de 2012, foi publicada no DOU, a Portaria nº 56, de 31 de maio, de transferência de manutenção, de Centro de Habilitação, Filosofia e Cultura para o Instituto Dottori, passando a denominação da IES de Faculdade Chafic (Chafic) para Faculdade Dottori (Facdott). Em 15 de agosto de 2014, foi publicada no DOU a Portaria nº 517 de 14 de agosto do mesmo ano, a qual alterou a nomenclatura da IES, na forma de aditamento ao ato autorizativo, passando de Faculdade Dottori (Facdott), para Faculdade Paulista São José.

De acordo com os indicadores de qualidade fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a instituição alcançou IGC 3 (três) nos anos de 2015 e 2016 e CI igual a 3 (três) no ano de 2015.

O requerente apresentou o seguinte pleito:

[...] Sou Raphael Rodrigues Aurich, RG: [REDAZIDO] DETRAN-[REDAZIDO], CPF [REDAZIDO], graduado bacharel em ciências sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, em 2014. Em 2015, após concluir a graduação de bacharel em ciências sociais pela UENF ingressei no curso de complementação pedagógica de licenciatura em

sociologia da Faculdade Paulista São José, na cidade de São Paulo. Cursei disciplinas, apresentei trabalhos e tive aulas presenciais, recebendo em julho do ano de 2015 o certificado de conclusão do curso e, portanto, a licenciatura em sociologia.

Pois bem, no final do ano de 2017 fui informado por amigos que também fizeram o referido curso de que havia problemas em relação a ele no Estado de São Paulo. Ao fazer uma pesquisa me deparei com um processo no qual Juiz de Direito do Estado de São Paulo faz algumas considerações pertinentes ao referido curso de complementação pedagógica da Faculdade Paulista São José.

Entre as considerações encontra-se o fato de ao contrário do artigo 7º da Resolução nº 2 do CNE, de 1997, a Faculdade Paulista São José não possuía à época autorização para o fornecimento de complementação pedagógica. Além desse fato o Juiz de Direito do Estado de São Paulo atenta para o fato de que a Portaria nº 176/13 aludida no certificado é referente a uma autorização à Faculdade Paulista São José em ofertar curso de pedagogia.

Assim sendo, encaminho a este egrégio conselho o pedido de convalidação de tal certificado. Fiz o curso, tive aulas com docentes mestres e especialistas e estava fazendo uma modalidade de curso de acordo com a legislação vigente. Aproveito o ensejo e envio em anexo cópia do certificado.

O estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Fotocópia do RG;
- 2) Fotocópia do CPF;
- 3) Fotocópia autenticada do diploma de bacharel em Ciências Sociais, conferido pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), expedido em 24 de abril de 2014;
- 4) Histórico Escolar, emitido em 13 de junho de 2014 pela Secretaria Acadêmica da Universidade Federal do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF);
- 5) Fotocópia do certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica equivalente à licenciatura, conferido pela Faculdade Paulista São José, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior, datado de 3 de julho de 2015.
- 6) Fotocópia do Histórico Escolar do Curso: Programa Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura em Sociologia, conferido pela Faculdade Paulista São José, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior, datado de 3 de julho de 2015.

Considerações do Relator

Primeiramente é importante apontar os dois principais mandamentos legais que tratam dos cursos de formação pedagógica: A Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que revogou a Resolução CNE/CP nº 2/97 e definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em

nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Considerando que o requerente realizou o curso denominado Programa Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura em Sociologia, no período de 7 de fevereiro a 3 de julho de 2015, e obteve o certificado de conclusão datado de 3 de julho de 2015, a Resolução CNE/CP nº 2 de 1997 era a orientação legal em vigência à época de sua formação, já que a Resolução CNE/CP nº 2, foi publicada em 1º de julho de 2015 e, de acordo com o estabelecido no art. 22 do Capítulo VIII que trata das Disposições Transitórias, os cursos de formação de professores que se encontravam em funcionamento deveriam se adaptar a esta resolução no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de sua publicação, o que não se aplicaria a este caso.

Em síntese, o requerente baseia seu pleito nos seguintes fatos:

- *no final do ano de 2017 fui informado por amigos que também fizeram o referido curso de que havia problemas em relação a ele no Estado de São Paulo;*
- *Ao fazer uma pesquisa me deparei com um processo no qual Juiz de Direito do Estado de São Paulo faz algumas considerações pertinentes ao referido curso de complementação pedagógica da Faculdade Paulista São José;*
- *o fato de ao contrário do artigo 7º da Resolução nº 2 do CNE, de 1997, a Faculdade Paulista São José não possuía à época autorização para o fornecimento de complementação pedagógica;*
- *Além desse fato o Juiz de Direito do Estado de São Paulo atenta para o fato de que a Portaria nº 176/13 aludida no certificado é referente a uma autorização à Faculdade Paulista São José em ofertar curso de pedagogia.*

É importante esclarecer que, o artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97, diz o que segue:

*O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e **por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa*

§1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização do MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

*§2º Em qualquer caso, **no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.** (Destaque meu)*

Ao pesquisar informações do sistema e-MEC sobre os cursos de licenciatura ofertados pela Faculdade Paulista São José, constatei o registro de dois cursos de Pedagogia e um curso de História.

O primeiro curso de Pedagogia, bacharelado, (cód. e-MEC 81247) se encontra em Desativação/Extinção Voluntária (Processo nº 23000.017408/2012-68), o segundo, cujo status consta como ativo, é um curso de licenciatura (cód. e-MEC 81249). Ambos tiveram início de

funcionamento datado de 15 de agosto de 2005. O curso em atividade, licenciatura, (cód. e-MEC 81249) obteve CPC 3 (três) em 2014 e CC 3 (três) em 2011. O referido curso foi autorizado pela Portaria nº 440, de 4 de fevereiro de 2005 publicada em 9 de fevereiro de 2005. Consta também no sistema e-MEC a Portaria nº 176 de reconhecimento do curso, de 18 de abril de 2013, publicada no DOU de 19 de abril de 2013. Por fim, consta também a Portaria nº 591 de 17 de agosto de 2015, de mudança de endereço de curso.

O curso de História, licenciatura (cód. e-MEC 109888) teve o início de funcionamento em 1º de agosto de 2008, conforme Portaria nº 150, de 29 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 3 de março de 2008, que o autorizou. Observei também, no sistema e-MEC, a Portaria nº 392, de 12 de agosto de 2013, publicada no dia 13, na qual consta o aditamento ao ato autorizativo da mudança de endereço do curso. Por fim, a Portaria nº 591 de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 18 de agosto de 2015 faz o aditamento ao ato autorizativo de novo endereço de oferta do referido curso. O CC (2014) do curso de História, licenciatura é 3 (três).

Observei, de igual modo, que a Faculdade Paulista São José protocolizou processo de credenciamento para EaD (processo e-MEC nº 201802541), em 20 de fevereiro de 2018, cuja situação atual consta como “aguardando pagamento”.

De acordo com as informações disponibilizadas no sistema e-MEC, não constatei o atendimento ao disposto no artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97, uma vez que não encontrei registro no e-MEC da oferta de cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas.

Além disso, não encontrei evidências de que a IES tenha submetido a este Conselho Nacional de Educação, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos, processo com vistas ao reconhecimento dos programas especiais que vieram a oferecer, de cujo resultado dependerá a sua continuidade, conforme claramente disposto no §2º do artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97.

Registro ainda que, em pesquisa realizada no site da IES, constatei a divulgação da oferta da Segunda Licenciatura, porém limitadas às áreas da oferta de seus dois cursos reconhecidos de licenciatura: História e Pedagogia. Contudo, observei que o tempo de duração dos cursos divulgado pela IES é de 6 (seis) meses, limitado a um sábado por mês.

Essas informações, aliada ao fato de a IES não possuir credenciamento para oferta de cursos em EaD, obriga-me a recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a apuração dos fatos que envolvam os cursos de complementação pedagógica ofertados pela IES, visando adotar as medidas administrativas cabíveis.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à solicitação de convalidação de estudos, realizados por Raphael Rodrigues Aurich, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José, sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda. sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente